Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1806/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2093/2018
PROTOCOLO	: 1889477
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI 2. NADIA SIMONE DAMIAN MANECK DELEVATTI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti**, e da Sra. **Nádia Simone Damian Maneck Delevatti**, por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público DCASP, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a falha aqui noticiada se repita nas próximas prestações de contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho***, de responsabilidade do *Prefeito Municipal*, Senhor ***Derlei João Delevatti***, e da Senhora ***Nádia Simone Damian Maneck Delevatti,*** *Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 e autuado em 27.3.2018.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 13273/2018 (f. 93 a 102), na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 1.608/2017, de 3 de janeiro de 2017, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, sem, todavia, alterar o montante inicialmente orçado, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 31) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 32-33).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 48.422,85 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) no exercício, em face do total das receitas realizadas ter superado o montante das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Anexo 13 – Balanço Financeiro* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; e 6 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 65 a 67 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 57 e;
- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 219.293,44, tendo sido integralmente pago no exercício, não restando saldo para os exercícios seguintes, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 47 a 49; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 57.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de superávit financeiro de R$ 44.406,40 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 55-56.

Apresentou o *Anexo 14 – Balanço Patrimonial* – destacando um ativo circulante de R$ 48.715,66, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, comprovado pelos extratos e conciliações bancárias de f. 65 a 67, e um ativo não circulante de R$ 59.641,84, constituído pelo Imobilizado, que se apresenta em consonância com o Inventário Analítico de Bens de f. 73 a 77.

Constatou a ausência de registros nas contas do grupo do passivo e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 108.357,50 (cento e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 292,81 e saldo final de R$ 48.715,66, tendo sido a geração líquida de caixa de R$ 48.422,85, em razão dos ingressos de recursos no exercício terem superado os desembolsos financeiros no mesmo período, e os valores estarem compatíveis com os registrados com a conta *'Caixa e Equivalente de Caixa'* do *Anexo 13 – Balanço Financeiro*; do *Anexo 14 – Balanço Patrimonial*, bem como os saldos dos extratos bancários de f. 65 a 67 destes autos.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), conforme se verifica no portal da transparência acessado em 2.5.2018.

As contas referentes ao exercício de 2017 foram analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, conforme verificado à f. 78.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 8 a 11, informando que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2017, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 12, cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho*, referente ao exercício financeiro de 2017, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12467/2018, f. 103 a 110, e inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução integral com os documentos obrigatórios e a regularidade dos registros contábeis apresentados.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina:
>
> **3.1** Pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012.

O Órgão Ministerial proferiu o Parecer nº 9935/2019, f. 111 a 113, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria.

Todavia, entende que a não elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, instituídas pelo MCASP, as quais agregam informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, deixaram de atender à Portaria nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e a Resolução CFC nº 1.133/2008, visto que são partes integrantes dos relatórios contábeis, determinados pelas normas contábeis enunciados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Ainda assim, ponderou que a ausência das mesmas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame destas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. O fato, entretanto, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e MCASP quanto ao seu conteúdo.

Concluiu o *Parquet*:

> Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pela Senhora Nádia Simone Damian Maneck Delevatti, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – pela **recomendação** o legal ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho*, relativas ao exercício de 2017, responsabilidade do Senhor *Derlei João Delevatti*, Prefeito Municipal e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

Saliente-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente ao exercício findo, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 93 a 102).

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento de contas regulares, em face da instrução integral com os documentos obrigatórios e a regularidade dos registros contábeis apresentados. (Parecer nº 12467/2018, f. 103 a 110).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que a não elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como o encaminhamento a este Tribunal de Contas, ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, bem como a Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (Parecer nº 9935/2019, f. 111 a 113).

Temos, portanto, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica, f. 93 a 102 e pela Auditoria, f. 103 a 110, pela regularidade das contas apresentadas e regularidade com ressalvas, adotado pelo Ministério Público de Contas, f. 111 a 113, com recomendação ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, relativas ao exercício de 2017.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário; de superávit financeiro; patrimônio líquido; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações prestadas.

Com relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o gestor atentar para que as prestações de contas de exercícios vindouros sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, evitando-se o lapso aqui apontado.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não impede a análise das mesmas, e, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho**, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Derlei João Delevatti** – Prefeito Municipal, e da Senhora **Nádia Simone Damian Maneck Delevatti** – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita nas próximas prestações de contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssmm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;